



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

ATO DE PROMULGAÇÃO DE LEI

LEI MUNICIPAL Nº	642/2023
DATA DE APROVAÇÃO NO LEGISLATIVO	19/12/2023
DATA DE PROMULGAÇÃO DA LEI	21/12/2023

Pelo presente ato eu, Prefeita Municipal de Pavão/MG, em pleno uso e gozo de minhas atribuições, segundo a norma vigente, faço saber, que PROMULGO E SANCIONO a Lei Municipal 642 de 21 de Dezembro de 2023, aprovada pelo Poder Legislativo em 19 de Dezembro de 2023.

SINTESE DA LEI

“Dispõe sobre a autorização para doação de lotes de interesse social urbanizados do município de Pavão para fins de moradia, define os critérios pertinentes e dá outras providências”.

Pavão/MG, 21 de Dezembro de 2023.

**JANE CARLA PEREIRA
DA
ROCHA:69629064634**

Assinado de forma digital por
JANE CARLA PEREIRA DA
ROCHA:69629064634
Dados: 2023.12.21 16:59:41
-03'00'

JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO
PUBLICAÇÃO Nº 115/2023

Certifico para fins de comprovação que essa LEI MUNICIPAL Nº 642/2023, foi **PUBLICADA** no quadro de publicações da Prefeitura Municipal de Pavão no período 21 de dezembro de 2023 à 21 de janeiro de 2024.

Pavão/MG, 21 de dezembro de 2023

Pedro Augusto Rodrigues da Costa
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 642 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

“Dispõe sobre a autorização para doação de lotes de interesse social urbanizados do município de Pavão para fins de moradia, define os critérios pertinentes e dá outras providências”.

CAPÍTULO I

PROGRAMA MUNICIPAL DE DOAÇÕES DE LOTES DE INTERESSE SOCIAL

Artigo 1º. Esta Lei dispõe sobre a autorização para doação de lotes de interesse social urbanizados, para fins de moradia, define os critérios pertinentes e estabelece prazos para construção.

Artigo 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado à doação de lotes de propriedade do Município:

- I. Para a população em vulnerabilidade social, com finalidade de assegurar o acesso a lotes urbanizados e a moradia digna e sustentável.
- II. A Servidores Públicos Municipais para fim específico de construção de moradia própria.

Parágrafo único. Os lotes de que trata o “caput” deste artigo serão informados de forma detalhada no Decreto que regulamentará a presente lei.

Artigo 3º. Qualquer encargo civil, administrativo, trabalhista e ou tributário que incidir sobre o imóvel doado pela municipalidade ficará a cargo do donatário.

Artigo 4º. São objetivos desta Lei:

- I - viabilizar para a população em vulnerabilidade social e servidores municipais o acesso a lote urbanizado e a moradia digna e sustentável;
- II - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação.
- III - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Artigo 5º. Serão adotados os seguintes princípios:

- I - compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;



II - moradia digna como direito social fundamental, nos termos do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

IV - função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

Artigo. 6º. São diretrizes adotadas por esta Lei:

I - prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, podendo promover a articulação com programas e ações do Governo Federal, Estadual e Municipal;

II - utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

III - utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

IV - sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

V - incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;

VI - adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e

VII - estabelecer mecanismos deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda.

Artigo 7º. As doações dos lotes de interesse social urbanizados somente poderão ser realizadas se atendidos os seguintes requisitos:

I - Assinar termo de compromisso com as obrigações assumidas e de construção em prazo determinado;

II - Comprovar o beneficiário ter residência no município, através de informações e documentos oficiais, por no mínimo, 02 (dois) anos;

III - Não ter sido contemplado em outros programas habitacionais;



Artigo 8º. O prazo para construção concedido ao beneficiário de doação de lotes de interesse social urbanizados pelo Município será da seguinte forma:

- a) 02 (dois) anos para murar completamente o terreno;
- b) 05 (cinco) anos para concluir moradia;

§ 1º - Os prazos acima poderão ser prorrogáveis por igual período, caso comprovado que o atraso não se deu por culpa do beneficiário.

§ 2º - O beneficiário participante de algum programa habitacional com construção de moradia terá o prazo previsto no programa para construção.

Artigo 9º - O beneficiário que não promover a construção no prazo estabelecido por esta Lei, terá o imóvel revertido ao patrimônio público do município, sem direito à indenização de eventuais investimentos no imóvel, cláusula que obrigatoriamente constará da escritura.

§1º Caberá ao beneficiário comprovar periodicamente o andamento da obra, bem como a sua titularidade.

§2º Em caso de falecimento do donatário antes de iniciada a construção, e mediante a impossibilidade de fazê-la por seus sucessores, o imóvel reverterá ao Município sem nenhum direito de indenização ou compensação aos sucessores.

§3º Em caso de falecimento do donatário após o início da construção, e mediante a impossibilidade de continuidade das obras por seus sucessores, o imóvel reverterá ao Município com o pagamento de justa indenização e compensação dos gastos correspondentes aos seus sucessores.

§4º Para fins de cumprimento do exposto no parágrafo anterior, o Executivo Municipal poderá nomear através de Decreto uma comissão de avaliação composta de no mínimo três pessoas idôneas e conhecimento técnico, para avaliarem o imóvel.

§5º O pagamento da indenização/compensação correrá por conta de dotação constante do orçamento vigente.

Artigo 10. O beneficiário da doação de lote não poderá dispor do imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos e não será mais beneficiário de outras doações decorrentes de programas de habitação de interesse social, devendo esta regra constar no Termo de Compromisso e ciência formal do beneficiário.

Parágrafo único. Os lotes destinam-se exclusivamente à construção de casas populares com a finalidade de moradia própria aos beneficiários.



Artigo 11. Constituem motivos para a retrocessão dos lotes ao Município:

I – abandono do imóvel;

II - não utilização do lote para fins de moradia própria dos beneficiados;

III – deixar de construir nos prazos estabelecidos no artigo 8º lei, sem a devida e motivada comunicação;

Artigo 12. Terão prioridade ao recebimento da doação de terreno, a pessoa que atenda aos seguintes requisitos:

- I. seja Servidor Público Municipal de Pavão/MG;
- II. seja Vereador do município de Pavão/MG;
- III. Seja cargo de recrutamento amplo do Poder Executivo e Legislativo, trabalhadores contratados do Poder Executivo e Legislativo, com no mínimo de 02 (dois) anos de serviços prestados ininterruptos no município de Pavão/MG;
- IV. seja arrimo de família;
- V. mulher chefe de família;
- VI. família com crianças e adolescentes;
- VII. com idosos sob seus cuidados; e,
- VIII. critérios nacionais, conforme a Lei Federal 11.977 de 07 de julho de 2009 e suas alterações e regulamentações, assim como demais critérios de cada programa acessado ou conveniado pelo Governo Municipal.

§1º. Para a população em vulnerabilidade social, o Profissional do Serviço Social identificará a família com maior número de crianças e adolescentes, havendo possibilidade de outras doações, seguirá com prioridade a mulher chefe de família e com crianças sob seus cuidados, prosseguindo, na sequência, a prioridade à pessoa com idoso sob seus cuidados, à mulher chefe de família, e, finalmente, casais que estiverem iniciando a vida familiar.

Artigo 13. Caso o beneficiário descumpra as obrigações assumidas, o lote, com todas as benfeitorias nele existentes, será retomado pelo Município, independentemente de notificação ou interpelação judicial, sem direito à indenização ou retenção, determinando-se a imediata retrocessão e consequente desocupação do lote.



Artigo 14. As localizações dos lotes a serem doados não serão de escolha do beneficiário e serão definidas por critérios estabelecidos pelo Poder, desde que impessoais e objetivos e não sejam ofensivos à moralidade e aos demais princípios regentes da Administração Pública.

Artigo 15. Será constituída uma Comissão Técnica formada por 3 (três) profissionais, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo será responsável pelo parecer técnico prévio.

Artigo 16. As moradias construídas nos lotes de interesse social urbanizados doados pelo município, deverão obrigatoriamente obedecer, no mínimo, ao Projeto de Engenharia padronizado fornecido pelo Município.

Parágrafo único. Na hipótese de haver divergência em projetos quanto ao atendimento das especificações fornecidas pelo Município, a Comissão Técnica de que trata o art. 14 desta Lei deliberará a respeito, sendo vinculada a sua manifestação.

CAPÍTULO II

DA DOAÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO E REFORMA DE RESIDÊNCIAS

Artigo 17. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder, a suas expensas, reformas, melhoria e outras obras em casas residenciais destinadas a pessoas de baixa renda, cujas moradias estejam em precaríssimas condições de habitabilidade, mediante o fornecimento de mão de obra e materiais de construção necessários, no todo ou em parte.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se como melhorias, inclusive pinturas úteis e necessárias, os reparos em estruturas, telhados, paredes e em partes elétrica, hidráulica e sanitária assim como pequenas ampliações de cômodos e dependências e/ou muros de arrimo ou contenção de encostas, sempre respeitado o limite de área construída previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - O cumprimento desta lei dependerá sempre de disponibilidade orçamentária e financeira e obedecerá a uma ordem cronológica para o atendimento aos interessados.

Artigo 18 - Somente poderão ser beneficiadas as pessoas de baixa renda que sejam proprietárias, possuidoras legítimas, titulares de domínio útil a qualquer título, cujos terrenos se encontre o imóvel de residência que se encontre em situação de risco ou perigo iminente ou danificada por intempéries.

Artigo 19 - Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei o interessado deverá comprovar que reside no Município a, pelo menos, 02 (dois) anos.

Artigo 20 - Para a execução dos serviços previstos nesta lei, a cessão de mão de obra poderá ser feita pela Administração Municipal através de seu próprio pessoal ou a contratação de empresa especializada por meio de chamamento público.



Parágrafo único - Se atestada pelo setor de Assistência Social da Prefeitura a disponibilidade de mão de obra no meio familiar beneficiado os serviços deverão ser executados com a ajuda do interessado, que firmará compromisso nesse sentido, cumprindo jornada a ser definida conforme o volume da obra.

Artigo 21 - Quando o interessado solicitar apenas a cessão do material de construção necessário, a Secretaria Municipal de Obras repassará o material ao interessado devendo, posteriormente, ser procedida vistoria técnica para atestar a execução das obras pretendidas.

Artigo 22 - A família contemplada com alguns dos benefícios descritos nesta lei fica impedida de receber nova doação, salvo comprovado caso fortuito, de força maior e imprevisível devidamente comprovado, cuja proibição se estende ao cônjuge e/ou companheiro, em caso de separação.

Artigo 22. Esta Lei será regulamentada por Decreto no que for pertinente.

Artigo 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pavão/MG, 21 de Dezembro de 2023

**JANE CARLA
PEREIRA DA
ROCHA:6962
9064634** Assinado de forma
digital por JANE
CARLA PEREIRA DA
ROCHA:69629064634
Dados: 2023.12.21
17:06:22 -03'00'

JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA
Prefeita Municipal